



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.015716/2007-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.950 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Recorrente FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

CONCOMITÂNCIA - AÇÕES COLETIVAS - INOCORRÊNCIA

Tendo em vista que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, não há falar em concomitância entre concomitância entre processo administrativo e processo judicial, que implique na aplicação da Súmula CARF nº 01, nos casos em que as ações judiciais foram propostas por sindicatos e não pelo sujeito passivo da obrigação tributária discutida no processo administrativo.

RRA - APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS VIGENTES A ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS - NECESSIDADE - STF - RE 614.406/RS - ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO.

O RE 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes. Assim, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas, o dimensionamento da obrigação tributária deve observar o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. O art. 62-A do Regimento Interno do CARF torna compulsória a aplicação deste entendimento.

LANÇAMENTO AMPARADO NO ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88 - NULIDADE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS - IMPOSSIBILIDADE.

O lançamento amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, fulminado pelo STF deve ser considerado nulo. Não compete ao CARF refazer o lançamento, substituindo a administração na eleição do

fundamento jurídico, alíquota e base de cálculo aplicáveis. A necessidade de substituição desses elementos implica cabalmente na invalidade do lançamento.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, QUANTO AO CONHECIMENTO: Por unanimidade de votos, conhecer do recurso tendo em vista a ausência de concomitância com processo judicial. QUANTO AO MÉRITO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marco Aurélio De Oliveira Barbosa e Antonio Lopo Martinez, que proviam parcialmente recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Maria Anselma Coscrato Dos Santos (Suplente convocada), Jimir Doniak Junior (Suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada) e Rafael Pandolfo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiro Pedro Anan Junior e Fabio Brun Goldsmidch.

Relatório

1. Notificação de lançamento

Em revisão à Declaração de Ajuste Anual (fls. 19-23), a autoridade administrativa lançou Imposto de Renda com base em omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoas jurídica, com vínculo empregatício no ano-calendário de 2002, referente ao período de 1993.

O montante omitido seria de R\$ 28.163,15, decorrente de ação trabalhista que tratava de reajustes salariais pretéritos. Os rendimentos já teriam sido julgados como tributários pelo TRF5. O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 3.360,53, incluídos IRPF, multa de ofício e juros moratórios.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 22/11/07.

2. Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fls. 01-07) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) os valores foram recebidos em ação da FENAPEF – Federação Nacional dos Policiais Federais – contra a União, para o recebimento de diferenças de 28,8% no salário em relação a outros servidores;
- b) é isento do Imposto de Renda desde 1998, pois é aposentado por invalidez espondiloartrose anquilosante – moléstia grave listada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como causa de isenção;
- c) o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 estipula duas isenções distintas: uma para os aposentados por acidente de serviço, que abarca somente aposentadoria e reforma, enquanto a segunda concede isenção geral para os portadores de moléstias graves;
- d) os rendimentos foram recebidos em 2002, motivo pelo qual estão isentos do Imposto de Renda, uma vez que para a pessoa física vale o regime de caixa.

Anexos à impugnação, foram juntados os seguintes documentos:

- a) cópia de esclarecimentos enviados à Receita Federal em 18/10/07 (fls. 08-10);
- b) cópia da página do Diário Oficial da União de 02/10/98 que contém a publicação do ato de aposentadoria do recorrente (fl. 11);
- c) cópia dos contracheques de julho a dezembro de 1998 (fls. 12-17).

3. Acórdão de Impugnação

A impugnação não foi conhecida, por unanimidade, pela 6ª Turma da DRJ/REC. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) o recorrente recorreu à esfera judicial para obter reconhecimento de sua isenção, motivo pelo qual, de acordo com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, houve renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa;
- b) os valores recebidos têm natureza remuneratória, pois correspondem a diferenças salariais do ano 1993, quando o recorrente ainda não estava aposentado.

4. Recurso Voluntário

Notificado da decisão em 15/04/09, a curadora do recorrente, não satisfeita com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 61-73) em 13/05/09, repisando os argumentos da impugnação, acrescentando os seguintes:

- a) há contradição entre o acórdão e o voto, já que no voto é dito que a impugnação foi conhecida, mas o acórdão registra unanimidade pelo não conhecimento;
- b) novamente, há contradição entre a ementa, que diz haver renúncia tácita do direito à esfera administrativa por haver processo com o mesmo objeto na esfera judicial, enquanto o voto diz exatamente o contrário;
- c) a ação judicial em questão é coletiva e não possui o mesmo objeto, pois não foi analisada a questão da isenção do contribuinte (pessoal), mas tão somente a isenção dos valores em si (material), vez que nem todos os representados compartilhavam da situação de aposentado por moléstia grave do impugnantes.

Em anexo, foram juntados laudos médicos comprovando a moléstia do recorrente.

5. Resolução

Em 20/06/12, esta Turma, na Resolução nº 2202-00.249 (fls. 87-92) determinou o sobrestamento do feito, com base no § 1º do art. 62-A da Portaria MF nº 256, tendo em vista que o recurso tratava-se da tributação de rendimento recebidos acumuladamente, matéria que se encontrava sob julgamento no STF, em sede de Recurso Extraordinário que tramita em regime de repercussão geral.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

1. Da ausência de concomitância entre processo administrativo e processo judicial

A DRJ não conheceu da Impugnação apresentada pelo recorrente por entender haver concomitância de objeto entre este processo e o processo judicial analisado perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (processo nº 2003.83.00.009323-4).

O recorrente sustenta que não se trata de ação judicial do mesmo objeto da matéria tratada nesta lide administrativa. Segundo ele, o processo judicial discute a isenção do imposto de renda para todos aqueles que receberam valores fruto de precatórios de que também foi beneficiário, independente da situação individual de cada um.

Entendo que assiste razão ao recorrente.

Nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, a propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em desistência do recurso administrativo, caso interposto. *In verbis*:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

No mesmo sentido, é a Súmula nº 1º deste Conselho:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Como se percebe, é necessário que o sujeito passivo do crédito tributário seja o autor da ação judicial.

Ocorre que, o processo nº 2003.83.00.009323-4 foi interposto pelo Sindicato dos Policiais Federais no Estado de Pernambuco – SINPEF/PE, legitimado para defender os

direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme art. 8º, III, da Constituição Federal e não pelo contribuinte, a quem não se exclui a possibilidade de ingresso de ação individual, conforme art. 22 da Lei nº 12.016/09 e §1º do art. 103 da Lei nº 8.078/90¹, dispositivos aplicados a todos os direitos e interesses coletivos dos indivíduos, como é o caso dos direitos trabalhistas.

Tal entendimento encontra-se consolidado neste Tribunal:

IRPF Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF

EMENTA

Exercício: 2006 PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

AÇÃO

CIVIL

PÚBLICA.

As ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, sendo certo que a existência de Ação Civil Pública com o mesmo objeto do processo administrativo não pode implicar em não acolhimento da impugnação sob a alegação de renúncia a esfera administrativa.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação. Decisão RECORRIDA Nula Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, declarando a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo todos os argumentos apresentados pela contribuinte. (CARF. 2ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Ac: 2102-01.267. Rel. Conselheira Núbia Matos Moura. Julg.: 15/04/11).

Assim, entendo não haver concomitância entre o processo administrativo e processo judicial.

2. Aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do CARF

2.1 Esclarecimentos iniciais

O presente processo teve seu julgamento sobrestado devido ao disposto no § 1º do art. 62-A do Regimento Interno deste Conselho:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

¹ **Art. 22.** No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada – *através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido* – teve sua repercussão geral admitida pelo STF no âmbito do RE nº 614.406/RS.

O Recurso Extraordinário acima referido teve seu julgamento encerrado em 09/12/14, através de decisão que negou provimento ao Recurso da União, cancelando o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (TRF4, Corte Especial, ARGINC 2002.72.05.000434-0, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira), que através da técnica da inconstitucionalidade sem redução de texto, entendeu que o critério correto ao dimensionamento da obrigação tributária em questão deve observar a capacidade contributiva (base de cálculo) de cada exercício, bem como as respectivas alíquotas.

O Regimento Interno desse Conselho, em seu artigo 62, acima transcrito (*caput*), torna compulsória a aplicação do entendimento sufragado pelo STF.

Diante do exposto, o recurso voluntário há de ser analisado a partir dos critérios fixados pela Corte Constitucional, de onde exsurge a importância do esclarecimento da sua *ratio decidendi*.

2.2 A decisão proferida pelo STF no RE nº 614.406/RS

A decisão proferida pelo Supremo, que manteve a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto do art. 12 da Lei nº 7.713/88, reconhecida pelo TRF da 4ª Região, foi assentada no fundamento de que ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. *A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO*

GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

A supracitada decisão², nos termos do voto da Ministra Carmen Lúcia, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes. Segundo a decisão, não é juridicamente crível que os contribuintes que receberam a renda em atraso paguem um montante maior de IR – uma vez que calculado sobre o total acumulado –, enquanto os contribuintes que receberam as verbas devidas em dias sejam isentos ou suportem carga inferior de imposto.

Ressaltou ainda a Ministra que a aplicação dada pela Fiscalização ao art. 12 da Lei nº 7.713/88 viola os princípios da capacidade contributiva, pois a incidência do imposto de renda deve considerar as alíquotas vigentes na data em que verba decorrente dos rendimentos recebidos acumuladamente deveria ter sido paga.

Abaixo, transcrevo trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia:

19. No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo regime de caixa afronta o princípio constitucional da isonomia, pois outros segurados/contribuintes com o mesmo direito receberia tratamento díspares.

Como destacado pelos Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, não se pode imputar ao Recorrido a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de premiar e incentivar o Fisco no retardamento injustificado no cumprimento de suas obrigações legais.

Ademais, a efetivação do direito do contribuinte/segurado, pela via judiciária, conforme ocorrido, passa também pelo restabelecimento da situação jurídica quo ante, o que pressupõe a aplicação das corretas alíquotas.

À luz dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, significa dizer que a incidência do imposto de renda deve considerar as datas e as alíquotas vigentes na data em que essa verba deveria ter sido paga (disponibilidade jurídica, como advertido pelo Ministro Marco Aurélio), observada a renda auferida no mês pelo segurado. Disso resulta não ser razoável, tampouco proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo, como se dá na espécie examinada. (Voto Vista Ministra Carmen Lúcia, p. 22. RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

A decisão proferida pelo STF confirmou a decisão que utilizou como técnica a inconstitucionalidade sem redução de texto. Atuando no campo semântico da norma, a

² O posicionamento exarado pelo Supremo cancela a jurisprudência do STJ, consubstanciada no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/10), o qual reconheceu, em sede de recurso repetitivo, que o IRPF incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

ferramenta exclui do seu raio deôntico determinado significado. Sendo assim, é inválido (inconstitucional) todo e qualquer ato administrativo que tiver por fundamento a interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713/88 infirmada pelo STF. Segundo a Corte, a validade do crédito tributário prescinde da aplicação da base de cálculo e alíquotas vigentes à época em que foram sonegados ao contribuinte os rendimentos posteriormente por si recebidos – de forma acumulada.

3. Efeitos da decisão do STF sobre o crédito tributário

O crédito tributário debatido no presente recurso foi apurado através da aplicação das alíquotas vigentes no ano-calendário do pagamento acumulado dos rendimentos sonegados ao contribuinte, em virtude de decisão judicial trabalhista. Esse pagamento se deu em 2002 e dizia respeito a diferenças que deixaram de ser pagas ao contribuinte ao longo de 1993 a 1995.

A alíquota aplicada ao presente caso (27,5%), teve como fundamento legal o art. 1º da Lei nº 9.887/99 e incidiu sobre uma base de cálculo acumulada de R\$ 22.530,52 (fls. 21-25 do e-processo).

Ocorre que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88 que foi fulminada pelo STF. Como consequência utilizou bases de cálculo, alíquotas e fundamentos legais distintos daqueles que deveria ter utilizado, de acordo com o Supremo. O lançamento, portanto, é nulo, como entendeu essa turma em recente julgamento relatado pela Ilustre conselheira Dayse Fernandes Leite:

RENDIMENTO RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, as tão somente afastar a exigência indevida.

(CARF. 2ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária. Ac: 2202-002.725. Rel. Conselheira Dayse Fernandes Leite. Julg.: 12/08/14). Grifo nosso.

A nulidade é insanável e não caberia ao CARF refazer o lançamento, substituindo a administração na eleição do fundamento jurídico, alíquota e base de cálculo aplicáveis. A necessidade de substituição desses elementos implica cabalmente na invalidade do lançamento, uma vez que, a teor do art. 2º, parágrafo único, VII e art. 50, ambos da Lei nº 9.784/99, e do art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/73, é imprescindível a indicação dos fundamentos de fato e de direito que dão fundamento ao lançamento.

Em suma, a modificação do lançamento não pode ser efetuada em sede de julgamento de recurso voluntário, pois o recálculo da obrigação tributária com base em novas alíquotas, implica alteração do critério jurídico que serviu de fundamento ao lançamento, conforme entendimento já adotado por essa Turma:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

MUDANÇA DE MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO.

A motivação constitui o fundamento do lançamento tributário, ato administrativo vinculado. A adoção, pela decisão recorrida, de fundamento distinto do utilizado pelo auto de infração (infirmado pelo contribuinte), visando à manutenção da relação tributária, revela-se inconciliável com o estado democrático de direito.

Recurso voluntário provido

(CARF. 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Sessão. Acórdão nº 2202-01.548. Rel. Rafael Pandolfo. Julg. em 18/01/12.)

No âmbito infralegal, a competência para realização do lançamento é estipulada pelos arts. 241 e 243 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

Art. 241. Às Divisões de Orientação e Análise Tributária - Diort, aos Serviços de Orientação e Análise Tributária - Seort e às Seções de Orientação e Análise Tributária - Saort competem as atividades de orientação e análise tributária, e em especial:

V - realizar diligências e proceder ao lançamento do crédito tributário, no âmbito de suas competências;

Art. 243. Às Divisões de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat, aos Serviços de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat e às Seções de Controle e Acompanhamento Tributário - Sacat competem as atividades de controle e acompanhamento tributário e, em especial:

IX - realizar diligências e proceder o lançamento do crédito tributário, no âmbito de suas competências.(grifo nosso)

Em outras palavras, cabe às autoridades eleitas pelos supracitados dispositivos a verificação do fato gerador e a quantificação da obrigação tributária que será atribuída ao contribuinte, com base nos critérios jurídicos indicados no lançamento (CTN, art. 142).

A contrario sensu, o CARF não é competente para refazer o lançamento quando alterados os critérios jurídicos utilizados pela autoridade lançadora, porquanto não há lei que assim estipule. A função deste Conselho é definida pelo art. 1º do seu Regimento Interno - Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério

da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esse entendimento está cristalizado na jurisprudência desta Turma:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física –IRPF

Ano calendário: 2002.

ERRO ESCUSÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Depreende-se dos autos que omissão de valores na Declaração de Ajuste Anual da recorrente é fruto de falta de informações prestadas pela Fonte Pagadora, em evidente descumprimento ao disposto no art. 941 do Decreto 3.000/99.

INCOMPETÊNCIA DA DRJ PARA LANÇAR MULTA.

A DRJ não possui competência para modificar o fundamento do lançamento, pois seu papel é corrigir o lançamento, não refazê-lo a partir de esteio inaugural.

(CARF. 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Sessão. Acórdão nº 2202-002.289. Rel. Rafael Pandolfo. Julg. em 17/04/13).

4. Da isenção pleiteada

O recorrente reclama o reconhecimento da isenção prevista pelo art. 6º, XII da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte (sic) rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e **os percebidos pelos portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Conforme se verifica, a Lei prevê duas hipóteses de isenção do imposto de renda, uma relacionada a proventos de aposentadoria, ou de reforma motivada por acidente em serviço, e outra relacionada a proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portador de moléstia elencada no inciso XIV. Tratando o presente caso da segunda hipótese, resta analisar os requisitos para a concessão da isenção.

O referido comando legal exige que os proventos sejam recebidos por portador de uma das moléstias elencadas no inciso XIV.

No caso em tela, o recorrente informa ser portador de patologia grave, e apresenta documento médico informando que contraiu a enfermidade após 1998. Ocorre que, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal anteriormente referido, é preciso atentar para as características pessoais do contribuinte e para a sua capacidade contributiva no período em que ele deveria ter recebido as verbas, isto é, entre 1993 e 1995, período para o qual o contribuinte não comprovou a sua condição.

Desta forma, ausentes os requisitos legalmente estabelecidos, não deve ser reconhecido o direito à isenção postulado pelo recorrente.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator